



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2010

(Proveniente da Medida Provisória nº 475, de 2009)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 (proveniente da Medida Provisória nº 475, de 2009).

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	02
- Medida Provisória original.....	04
- Mensagem do Presidente da República nº 1.091, de 2009.....	05
- Exposição de Motivos nº 53/2009, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda e do Planejamento.....	06
- Ofício nº 445/2010, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	08
- * Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
- Nota Técnica 3/2010, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados	09
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Cândido Vaccarezza (PT/SP).....	12
- Folha de sinopse da tramitação da matéria da Câmara dos Deputados	33
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória	41
- Legislação citada.....	42

* Publicadas em caderno específico.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 2010
(Proveniente da Medida Provisória nº 475, de 2009)

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento).

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.444,22 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas na preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário.

Art. 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 5º O art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....
S 7º Até 31 de dezembro de 2010, o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.

.....
S 10. A partir de 1º de janeiro de 2011, o fator previdenciário não será mais aplicado ao cálculo do salário de benefício."(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até fevereiro de 2009	7,72
em março de 2009	7,31
em abril de 2009	7,04
em maio de 2009	6,31
em junho de 2009	5,53
em julho de 2009	4,98
em agosto de 2009	4,68
em setembro de 2009	4,58
em outubro de 2009	4,36
em novembro de 2009	4,06
em dezembro de 2009	3,58

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 475, DE 2009

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de Janeiro de 2010, em seis inteiros e quatorze centésimos por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício será de R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 3º Em 1º de janeiro de 2011, será concedido, por meio de ato do Poder Executivo, aos benefícios da Previdência Social reajuste equivalente à reposição da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no ano anterior, acrescido de aumento real em percentual equivalente a cinquenta por cento do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB de 2009, se positivo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE até o último dia útil do ano de 2010.

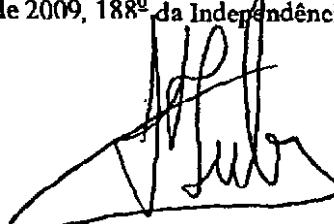
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a estimar o índice de inflação do mês ou meses não disponíveis, que permanecerão válidos, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no reajuste subsequente.

Art. 4º Os aumentos e reajustes concedidos por esta Medida Provisória substituem, para todos os fins, o referido no § 4º do art. 201 da Constituição.

Art. 5º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010 e 2011, o aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.



*Referenda: Guido Mantega, José Pimentel, Paulo Bernardo Silva
MP-REAJUSTE PREVIDÊNCIA SOCIAL(1A)*

A N E X O

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

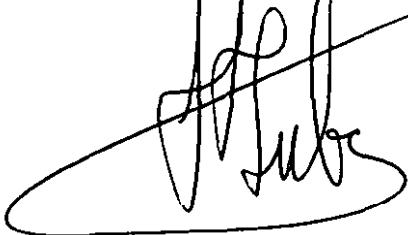
DATA DE INICIO DO BENEFICIO	REAJUSTE (%)
Até fevereiro de 2009	6,14
em março de 2009	5,81
em abril de 2009	5,60
em maio de 2009	5,02
em junho de 2009	4,40
em julho de 2009	3,96
em agosto de 2009	3,72
em setembro de 2009	3,64
em outubro de 2009	3,47
em novembro de 2009	3,23
em dezembro de 2009	2,85

Mensagem nº 1.091, de 2009

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 475 , de 23 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011”.

Brasília, 23 de dezembro de 2009.



E.M. Interministerial 00053 - MPS - MF - MP

Brasília, 23 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, objetivando reajustar, a partir de 1º de janeiro de 2010, o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 6,14% (seis inteiros e quatorze centésimos por cento).

2. O aumento proposto, de 6,14%, atende ao objetivo de preservar o valor dos benefícios previdenciários, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no período de fevereiro a dezembro de 2009, sendo o índice de dezembro estimado, e acrescenta aumento real de 2,518%.

3. A medida também estabelece o valor atualizado do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício do RGPS, resultante da aplicação do reajuste do valor fixado na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tal como determinado no art. 5º da mencionada Emenda.

4. O reajuste ora proposto beneficiará 8,359 milhões de aposentados e pensionistas cuja renda mensal do benefício é superior ao valor do salário mínimo e representará impacto orçamentário-financeiro em 2010 sobre as despesas da União estimado em R\$ 6,701 bilhões, cuja Lei Orçamentária Anual de 2010 aloca o montante de recursos necessários ao atendimento dessa despesa.

5. A medida também prevê reajustamento, em 1º de janeiro de 2011, para os benefícios mantidos pelo RGPS em valor equivalente à reposição da inflação apurada pelo INPC, acrescido de aumento real equivalente a cinquenta por cento do percentual de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB, apurado no ano de 2009, e divulgado no ano de 2010.

6. A urgência da medida justifica-se em vista da necessidade do estabelecimento de uma regra que assegure, desde 1º de janeiro de 2010, aos aposentados e pensionistas um ganho real quando do reajustamento de seus benefícios, além do reajuste previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pelas regras vigentes, há previsão expressa apenas em relação à manutenção do poder de compra desses beneficiários, sem que se lhes assegurem qualquer ganho real. Tendo em vista que o próximo reajustamento dos benefícios do RGPS está previsto para janeiro próximo, é imperioso que nessa data já exista disposição legal que estabeleça os critérios desse ganho real.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Assinado por: José Pimentel, Guido Mantega e Paulo Bernardo Silva

Of. n. 445/10/PS-GSE

Brasília, 11 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

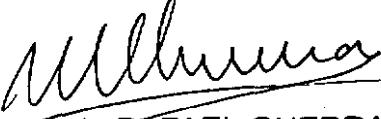
Assunto: Envio de PLv para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 475, de 2009 (Projeto de Lei de Conversão nº 02/10), do Poder Executivo, aprovada na Sessão Plenária do dia 04.05.10, que "Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011 e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA

Primeiro-Secretário

MPV Nº 475

Publicação no DO	24-12-2009
Designação da Comissão	3-2-2010 (SF)
Instalação da Comissão	/
Emendas	até 7-2-2010
Prazo na Comissão	2-2-2010 a 15-2-2010 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2010
Prazo na CD	16-2-2010 a 1º-3-2010 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2010
Prazo no SF	2-3-2010 a 15-3-2010 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2010
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2010 a 18-3-2010 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2010 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2010 (60 dias)
(*) Prazo final prorrogado	1º-6-2010
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 2010 – DOU (Seção 1) de 24-3-2010	

MPV Nº 475

Votação na Câmara dos Deputados	4-5-2010
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle

Nota Técnica nº3/2010

Brasília, 08 de fevereiro de 2010.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 475, de 23 de dezembro de 2009, que *Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011.*

1 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA.

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 475, de 23 de dezembro de 2009, que *Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011.*

O reajuste dos benefícios, a vigorar partir de 1º de janeiro de 2010, foi fixado em seis inteiros e quatorze centésimos por cento (6,14%). Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 53/MPS/MF/MP, o aumento repõe perdas inflacionárias medidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, no período de fevereiro a dezembro de 2009, sendo o índice de dezembro estimado, e incorpora aos benefícios aumento real de 2,518%.

Além do reajuste para 2010, a MP fixa o reajuste que deverá vigorar em 1º de janeiro de 2011. Tal reajuste será equivalente à reposição da inflação apurada pelo INPC no ano anterior, acrescido de aumento real em percentual equivalente a 50% do crescimento do Produto Interno Bruto - PIB de 2009, se positivo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE até o último dia útil do ano de 2010.

Por fim, a MP estabelece o novo valor do limite máximo do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em cumprimento ao determinado pelo art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

2 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

Art. 5º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto

ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, assim conceituou o exame da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 previu a concessão de reajuste dos benefícios previdenciários em 3,54%, com a finalidade de repor perdas inflacionárias verificadas pelo INPC. Por ocasião da revisão de parâmetros, a expectativa de reajuste dos benefícios foi alterada para 3,47%¹. A pequena variação entre as estimativas não implicou alteração dos valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos benefícios em 2010.

Já o aumento real, na ordem de 50% do crescimento real do PIB verificado em 2008, não foi previsto na proposta orçamentária, mas foi posteriormente inserido pelo Congresso Nacional, por meio da elevação em R\$ 3,5 bilhões das dotações orçamentárias².

Considera-se, assim, que o aumento da despesa está adequado com a lei orçamentária anual para 2010 (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010) como também compatível com o plano plurianual (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008), e a lei de diretrizes orçamentárias para 2010 (Lei nº 12.017, de 13 de agosto de 2009).

O mesmo não pode ser afirmado com relação à previsão de aumento real dos benefícios em 2011³. A concessão de aumento real

¹ Ofício nº 508/2009/GM-MP, de 23.11.2009.

² Funcional 99.999.0999.0998.0064

³ Não é objeto de discussão desta Nota Técnica o reajuste dos benefícios em 2011 para reposição de perdas inflacionárias, uma vez que o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 determina que o reajuste seja efetuado na mesma época do reajuste do salário mínimo.

fatalmente elevará os gastos da União. Nesses casos, o § 1º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, categoria na qual se insere as despesas em análise, deverão, além de estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Não obstante, o cumprimento das determinações da LRF e da Constituição Federal não se encontra presente na Medida Provisória.

Além disso registra-se que o art. 3º da Medida Provisória prevê em 2011 aumento real em percentual equivalente a 50% do crescimento do PIB de 2009, se positivo. O crescimento do PIB é fixado como parâmetro do reajuste em termos reais, o que proporciona um índice superior ao crescimento real do mesmo PIB, como se demonstra na tabela seguinte.

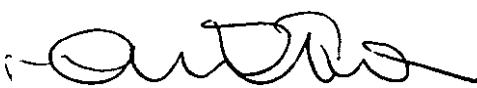
Taxa de Crescimento do Produto Interno Bruto – PIB

Ano	Crescimento do PIB	Crescimento Real do PIB
2003	15,0%	1,1%
2004	14,2%	5,7%
2005	10,6%	3,2%
2006	10,4%	4,0%
2007	12,3%	6,1%
2008	12,9%	5,1%

Fonte: Bacen

O aumento real dos benefícios concedidos em 2010 teve como parâmetro o crescimento real do PIB de 2008. Se a intenção para 2011 é conceder reajuste semelhante, recomenda-se a alteração da redação da MP, deixando claro que o aumento real a ser concedido utilizará como parâmetro o crescimento **real** do PIB.

São esses os subsídios.



ELISANGELA MOREIRA DA SILVA BATISTA
Consultora de Orçamentos

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 475,
DE 2009, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

O SR. CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, vou usar o meu tempo de Relator para ler a medida provisória e o meu parecer. Não vou fazer discurso, mas, desde já, quero me inscrever para usar da palavra. Peço o meu tempo de Liderança para responder à Oposição e debater os temas por ela aqui colocados. Vou deixar para fazer isso depois da leitura do relatório.

Medida Provisória nº 475, de 2009 — Mensagem nº 1.091, de 2009 —, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011. O autor é o Poder Executivo e o Relator, este Deputado, Cândido Vaccarezza.

I – Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 475, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011.

O art. 1º da Medida Provisória em questão estabelece reajuste de 6,14% para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, RGPS, a partir de 1º de janeiro de 2010. Excetuam-se, no entanto, aqueles concedidos entre março de 2009 e dezembro de 2009, cujo cálculo do benefício já incorpora atualização baseada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(IBGE) e, portanto, o reajuste baseia-se no critério *pro rata*, conforme percentuais indicados no Anexo da mencionada Medida Provisória.

No art. 2º consta o valor atualizado do limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício, correspondente a R\$ 3.416,54, a partir de 1º de janeiro de 2010, tendo por base o mesmo reajuste dos benefícios em manutenção, previsto no art. 1º.

Para 2011, a referida Medida Provisória determina, em seu art. 3º, que o reajuste dos benefícios previdenciários será equivalente à reposição da inflação apurada pelo INPC acumulado no ano anterior, acrescido de aumento real em percentual equivalente a 50% do crescimento do Produto Interno Bruto de 2009, se positivo, divulgado pelo IBGE.

O art. 4º explicita que o reajuste previsto na medida provisória substitui o reajuste referido no §4º do art. 201 da Constituição Federal, qual seja: o reajuste permanente para preservação do valor real do benefício regulamentado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A .

Por fim, o art. 5º estabelece que, para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010 e 2011, os aumentos acima mencionados deverão ser compensados de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

A Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria não se instalou. Em decorrência da designação da Presidência da Câmara dos Deputados, cabe-nos proferir parecer em plenário a esta medida provisória e às emendas a ela apresentadas.

No prazo regimental, foram oferecidas 29 emendas à proposição, a seguir descritas:

Emenda nº 1, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que pretende instituir o reajuste permanente dos benefícios previdenciários baseado no mesmo índice de reajuste do salário mínimo;

Emendas nºs 2, 3 e 29, de autoria, respectivamente, dos Deputados Fernando Coruja, Jovair Arantes e Fábio Faria, que estabelecem o reajuste de 9,68% as 2 primeiras, e de 9,67% a última, para os benefícios em manutenção em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, aplicando-se aos benefícios concedidos posteriormente àquela data o critério *pro rata*;

Emenda nº 4, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que prevê o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado em 2009, acrescido de aumento real correspondente a 100% da taxa de crescimento do PIB de 2008, para os benefícios em manutenção em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, cabendo a estes últimos o reajuste pelo critério *pro rata*;

Emendas nºs 5 e 7, de autoria dos Deputados Paulo Pereira da Silva e Júlio Delgado, que propõem os seguintes reajustes para todos os benefícios em manutenção em 2010, inclusive aqueles concedidos a partir de março de 2010: 7,72% e 9,67%;

Emenda nº 6, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que prevê reajuste de 7,31%, equivalente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado em 2009, acrescido de aumento real correspondente a 75% da taxa de crescimento do PIB de 2008, para todos os benefícios em manutenção em 2010, inclusive aqueles concedidos a partir de março de 2009;

Emenda nº 8, de autoria do Deputado Beto Mansur, que prevê reajuste de 9,68% para os benefícios mantidos em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, cabendo a estes últimos o reajuste pelo critério *pro rata*; e a recomposição dos benefícios

concedidos até 31 de janeiro de 2009, baseada na diferença acumulada de 2005 a 2009 entre os reajustes concedidos ao salário mínimo e aos benefícios previdenciários de valor superior ao piso, a ser incorporada à razão de um cinco avos por ano;

Emendas nºs 9 e 12, de autoria do Deputado Vitor Penido e do Deputado Cleber Verde, respectivamente, que estabelecem tanto para os benefícios previdenciários mantidos em 2010 quanto para aqueles mantidos em 2011 reajuste baseado no INPC acumulado no ano anterior, acrescido de percentual equivalente a 100% do crescimento do PIB de 2008 e 2009, respectivamente, se positivo. A Emenda nº 9, diferentemente da Emenda nº 12, estende esse reajuste a todos os benefícios, inclusive àqueles concedidos posteriormente a fevereiro de 2009. Além disso, a Emenda nº 9 estende esse reajuste ao limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício;

Emenda nº 10, de autoria do Deputado José Maia Filho, que prevê reajuste de 8,77% para os benefícios mantidos em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, cabendo a estes últimos reajuste pelo critério *pro rata*. Para 2011, propõe reajuste pelo INPC acumulado em 2010, acrescido de aumento real correspondente a 100% do crescimento do PIB de 2009, se positivo;

Emenda nº 11, de autoria do Deputado Ivan Valente, que estabelece reajuste de 16% para os benefícios mantidos em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, aplicando-se a estes últimos reajuste com base no critério *pro rata*. Para 2011, prevê reajuste baseado no INPC acumulado em 2010, acrescido de aumento real correspondente a 5%;

Emenda nº 13, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que aumenta o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício para R\$3.530,49, a partir de 1º de janeiro de 2010;

Emenda nº 14, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que institui reajuste para os benefícios mantidos em 2011, correspondente ao INPC acumulado em 2010, acrescido de percentual equivalente à média das taxas de crescimento do PIB apuradas entre os anos de 2005 e 2009, se positiva;

Emendas nºs 15, 17 e 18, de autoria do Deputado Jovair Arantes, do Deputado Paulo Pereira da Silva e do Deputado Júlio Delgado, respectivamente, que estabelecem para os benefícios mantidos em 2011 reajuste baseado no INPC acumulado em 2010, acrescido de percentual equivalente a 80% do crescimento do PIB de 2009, se positivo;

Emendas nºs 16 e 19, de autoria da Deputada Rebecca Garcia e do Deputado Flávio Dino, respectivamente, que estabelecem para os benefícios mantidos em 2011 reajuste baseado no INPC acumulado em 2010, acrescido de percentual equivalente a 100% do crescimento do PIB de 2009, se positivo;

Emenda nº 20, de autoria do Deputado Flávio Dino, que estabelece que o aumento real dos benefícios mantidos em 2011, previsto no *caput* do art. 3º da Medida Provisória, não poderá ser inferior a 3%, percentual ao qual se somará a variação acumulada do INPC em 2010;

Emenda nº 21, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que pretende excluir a expressão “para todos os fins” do art. 4º da Medida Provisória, o qual explicita que os reajustes previstos substituem o referido no § 4º do art. 201 da Constituição Federal;

Emenda nº 22, de autoria do Deputado José Maia Filho, que contém determinação para que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização dos benefícios previdenciários para o período de 2012 a 2023;

Emendas nºs 23, 24 e 25, de autoria do Senador Paulo Paim, do Deputado Marçal Filho e do Deputado Paulo Pereira da Silva, respectivamente, que instituem reajustes diferenciados para os benefícios do RGPS em manutenção em 2010, desde que concedidos até fevereiro de 2009, nos seguintes percentuais: 8,9%, 8,93% e 7,72%. Para os benefícios concedidos a partir de março de 2009, aplica-se o critério de reajuste de acordo com respectiva data de início;

Emenda nº 26, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que altera o art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir a aplicação do fator previdenciário até 31 de dezembro de 2010;

Emenda nº 27, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que modifica a Lei nº 8.212, de 1991, para incluir na base de incidência da contribuição previdenciária o valor da comercialização da produção; determinar que a demonstração do resultado financeiro do RGPS deve discriminar os valores de receitas e de despesas de acordo com a divisão de categorias de segurados, bem como os valores relativos à renúncia fiscal e ao valor total das transferências destinadas a suprir as necessidades de financiamento do Regime; e

Emenda nº 28, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que revoga o art. 13 da Medida Provisória nº 1.799-5, de 1999, que extingue o Conselho Nacional de Seguridade Social, com o objetivo de recriá-lo.

As Emendas nºs 26, 27 e 28 foram indeferidas liminarmente pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados por versarem sobre matéria estranha ao conteúdo da Medida Provisória em análise, com fundamento no §4º do art. 4º da Resolução nº 1/2002-CN, combinado com o art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - Voto do Relator

II.1 - Da admissibilidade e constitucionalidade

A medida provisória ora sob análise atende aos requisitos constitucionais de urgência e relevância, além de não incorrer em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

O requisito da urgência justifica-se por ter o reajuste validade a partir de 1º de janeiro de 2010, medida adotada com o intuito de ajustar o calendário de reajuste do benefício para o primeiro dia do ano, o que era realizado nos anos anteriores em outros meses.

Destacamos que vigoram, no âmbito da Previdência Social, políticas diferenciadas de reajuste dos benefícios previdenciários. Os benefícios de valor mínimo têm sido reajustados com base em percentual superior aos aplicados aos benefícios de valor superior ao piso, haja vista que o índice de reajuste dos primeiros tem englobado ganho real. Reconhecemos que essa política é necessária para promover uma melhor distribuição de renda e reduzir a pobreza no País. No entanto, a maior parte dos demais aposentados e pensionistas recebe um benefício em valor que, embora não seja exatamente o salário mínimo, é um valor baixo e, portanto, esses beneficiários merecem igualmente um reajuste que lhes propicie ganho real, desde que mantida a diferenciação em relação ao ganho real do salário mínimo.

Por essa razão, entendemos ser relevante a matéria objeto da medida provisória em análise, que beneficia 8,6 milhões de aposentados e pensionistas, a maioria de classe baixa e média.

Quanto às vedações temáticas do § 1º do art. 62 da Constituição Federal, verificamos que o reajuste do valor dos benefícios previdenciários não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas

Casas (arts. 51 e 52 da Constituição Federal) e não se enquadra entre os casos de vedação da edição de medidas provisórias (art. 62, §1º, da Constituição Federal).

II.2 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União”.

A Medida Provisória nº 475, de 2009, gera impacto líquido de 6 bilhões e 701 milhões para o Orçamento de 2010, segundo estimativa constante da Exposição de Motivos que a acompanha.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010 previu dotação necessária para a concessão de reajuste dos benefícios previdenciários correspondente às perdas inflacionárias apuradas pelo INPC. Posteriormente, o Congresso Nacional inseriu dotação extra, no total de 3,5 bilhões de reais, para assegurar a concessão do ganho real correspondente a 50% do crescimento real do PIB verificado em 2008.

Portanto, consideramos que o aumento da despesa está adequado com a Lei Orçamentária Anual para 2010 (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010), bem como é compatível com o Plano Plurianual (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (Lei nº 12.017, de 13 de agosto de 2009).

Para o exercício de 2011, a Medida Provisória prevê, em seu art. 3º, a concessão de reajuste real equivalente a 50% do PIB de 2009, sem, contudo, especificar se tal crescimento corresponde à variação nominal ou real desse produto.

Considerando que o crescimento do PIB de 2009 foi calculado pelo IBGE, preliminarmente, em 2 décimos por cento negativos, e que o impacto financeiro corresponderá, portanto, somente à reposição da inflação pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), entendemos que existe adequação orçamentária e financeira, uma vez que reajustamentos para preservação do valor real de benefícios estão isentos da indicação de fonte de custeio, bem como da realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do inciso III do §1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em análise.

II.3 - Das Emendas

Sobre as emendas oferecidas à Medida Provisória nº 475, de 2009, cabe-nos examiná-las sob o prisma da constitucionalidade, da adequação orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito.

A Emenda nº 1 propõe que o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social seja sempre equivalente ao reajuste do salário mínimo, alterando a regra permanente, contida no §4º do art. 201 da Constituição Federal, que estabelece a preservação do valor real do benefício, ou seja, reajuste baseado em índice de inflação.

Em relação a essa emenda, destacamos que não há adequação orçamentária e financeira para o reajuste referente ao exercício de 2010, pois o reajuste do salário mínimo foi fixado em 9,68% pela Medida Provisória nº 474, de 2009, enquanto os

recursos consignados na Lei Orçamentária Anual desse exercício, para cobertura de gastos adicionais com benefícios previdenciários, foram fixados considerando-se um reajuste de 6,14%.

Para os demais exercícios, a emenda também não possui adequação orçamentária e financeira, pois não há indicação da correspondente fonte de custeio, nem foi apresentada estimativa do impacto orçamentário e financeiro dos aumentos propostos.

Portanto, em ambas as situações, a emenda encontra-se em conflito com o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e com o § 5º do art. 195 da Constituição Federal, o que, em face desse último dispositivo, também a torna inconstitucional.

As Emendas de nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 23, 24, 25 e 29 pretendem aumentar o índice de reajuste dos previdenciários mantido para 2010, variando de 7,31% a 16%. Tendo em vista que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010 consignou dotação orçamentária para cobrir as despesas extras estimadas com base em reajuste de 6,14%, que corresponde ao INPC acumulado de fevereiro a dezembro de 2009, adicionado do percentual correspondente a 50% da taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de 2008, julgamos que essas emendas não possuem adequação orçamentária e financeira por se confrontarem com o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e com o § 5º do art. 195 da Constituição Federal, o que as torna, também, inconstitucionais.

As emendas de nºs 9, 10, 11 e 12 preveem aumento no índice de reajuste dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social tanto para 2010 quanto para 2011. Em que pese o fato de os aumentos propostos para 2011 pelas emendas nºs 9, 10 e 12 serem inócuos do ponto de vista orçamentário e financeiro, considerando que a

variação real do PIB de 2009 foi negativa, ainda assim as referidas emendas, tomadas em seu conjunto, não atendem aos pressupostos de adequação financeira e orçamentária por proporem percentuais de reajuste para 2010 muito superiores ao previsto na Medida Provisória nº 475, de 2009, o que acarretaria, por consequência, despesas adicionais não cobertas pela Lei Orçamentária Anual.

A Emenda nº 11, em especial, além de prever índice de reajuste superior ao proposto para 2010 pela medida provisória, propõe, adicionalmente, um ganho real de 5% para os benefícios em manutenção em 2011, tornando-se inadequada, do ponto de vista orçamentário e financeiro, tanto em relação ao ano de 2010 como de 2011. Além de questão financeira e orçamentária propriamente dita, todas as emendas aqui citadas também violam o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, devendo ser consideradas inconstitucionais.

A Emenda nº 8 objetiva elevar o percentual do reajuste fixado para 2010, bem como propõe a recomposição dos benefícios com base na diferença apurada nos últimos 5 anos entre os índices de reajuste do aplicado ao salário mínimo e aqueles aplicados aos benefícios de valor superior ao piso previdenciário.

A referida emenda não encontra adequação orçamentária e financeira, pois os efeitos financeiros já ocorrerão a partir do exercício de 2010, cujo Orçamento não contempla o aumento pretendido, além do que, em relação aos anos seguintes, não foi indicada a fonte de custeio e estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Também aqui há afronta ao preceito contido no § 5º do art. 195 da Constituição Federal.

A emenda nº 13 eleva o valor do limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício em 9,68%, fixando-o em valor superior àquele contido na Medida Provisória nº 475, de 2009. Tal medida implicará o pagamento de aposentadorias em

valor superior ao vigente, o que elevará as despesas da Previdência Social. A emenda é, portanto, inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e inconstitucional, por se confrontar com o disposto no art. 195, § 5º, da Carta Magna.

As emendas de nºs 14 e 20 pretendem aumentar o índice de reajuste apenas para os benefícios que estejam em manutenção em 2011, baseando-se, a primeira, na média do crescimento do PIB entre 2005 e 2009 e, a segunda, em aumento real de 3%. Essas emendas não possuem adequação orçamentária e financeira, pois não foi indicada a correspondente fonte de custeio nem houve estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposta, sendo, portanto, inconstitucionais por não atenderem ao disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal.

As Emendas de nºs 15 a 19 alteram o índice de reajuste para os benefícios em manutenção em 2011, baseando-se em percentual da variação positiva do PIB para 2009 superior ao previsto na medida provisória ora sob análise. As referidas emendas são inócuas em termos orçamentário e financeiro, levando em conta que a taxa de crescimento real do PIB de 2009 divulgada pelo IBGE foi negativa.

No mérito, no entanto, somos contrários à aprovação dessas emendas por entendermos que a política de reajuste aplicada aos benefícios de valor superior ao piso deve ser diferenciada daquela aplicada ao salário mínimo, de forma a evitar que o impacto financeiro dessa medida no âmbito da Previdência Social venha a impedir a continuidade da recuperação do valor real do salário mínimo.

A emenda nº 21 pretende excluir a expressão "para todos os fins" do art. 4º da Medida Provisória, o qual explicita que os reajustes previstos substituem o referido no §4º do art. 201 da Constituição Federal, que trata da preservação do valor real dos benefícios.

Embora seja constitucional e não represente impacto orçamentário e financeiro, julgamos que, no mérito, a mencionada emenda não merece prosperar.

O reajuste de 6,14% fixado na Medida Provisória nº 475, de 2009, assegurou o cumprimento da referida regra constitucional e, ademais, acresceu um reajuste real. Dessa forma, a readequação do dispositivo ora sob análise visa apenas resguardar que não seja, eventualmente, exigido reajuste extra correspondente à inflação apurada.

Apesar de rejeitarmos a emenda, ressaltamos, desde já, que a atual redação do art. 4º é inadequada, tendo em vista que lei ordinária não substitui preceito constitucional, razão pela qual apresentaremos proposta de nova redação do dispositivo, com a finalidade de aprimorá-lo.

Por seu turno, a Emenda nº 22 determina que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização dos benefícios previdenciários para o período de 2012 a 2023. Considerando o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, que preceitua a independência e harmonia entre os três Poderes da União, entendemos que não é constitucional que o Poder Legislativo determine uma obrigação dessa natureza para o Poder Executivo.

Quanto à emenda nº 26, embora tenha sido liminarmente indeferida pela Mesa da Câmara dos Deputados, considerando que houve apresentação de recurso contra a referida decisão e o Plenário desta Casa deliberou a favor desse recurso, manifestamo-nos a seguir sobre essa emenda, que pretende extinguir a aplicação do fator previdenciário a partir de 1º de janeiro de 2011.

A respeito da proposta, registramos que haverá impacto sobre as despesas previdenciárias, montante esse não especificado e sem indicação da fonte de custeio,

razão pela qual manifestamo-nos pela inadequação financeira e orçamentária dessa emenda e constitucionalidade nos termos do §5º do art. 195 da Constituição Federal.

Quanto às emendas de nºs 27 e 28, por sua vez, foram liminarmente indeferidas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória em questão sem que houvesse apresentação de recurso contra essa decisão.

II.4 – Do mérito

A preservação do valor real do benefício está garantida pelo §4º do art. 201 da Constituição Federal, conforme critérios definidos em lei. A regra permanente, que regulamentou o referido dispositivo, consta do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece a atualização dos benefícios com base no INPC.

No entanto, a Medida Provisória nº 475, de 2009, prevê, além da variação do INPC, um ganho real equivalente a 50% do crescimento do PIB de 2008 e 2009 para os reajustes concedidos, respectivamente, em 2010 e 2011. Caso tivesse sido aplicada apenas a previsão do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, o reajuste de 2010 seria de 3,45%, com base na variação acumulada do INPC no período de fevereiro até dezembro de 2009.

A medida provisória ora sob análise, ao estabelecer o reajuste de 6,14% para 2010, concedeu aos benefícios de valor superior ao piso ganho real de 2,6%.

A política de concessão de reajustes diferenciados ao salário mínimo é, sem dúvida, necessária, pois promove a redução da pobreza em nosso País e uma melhor distribuição de renda. Entendemos que a medida provisória ora relatada complementa essa política, auxiliando no alcance do objetivo de melhorar a distribuição de renda do

País, na medida em que prevê aumento real também para os benefícios de valor superior ao piso na razão da metade do que foi concedido ao salário mínimo.

No entanto, em face de negociações com as lideranças dos partidos que compõem a base aliada do Governo, apresentamos proposta de reajuste de 7% para os benefícios previdenciários de valor superior ao salário mínimo, em substituição aos 6,14% previstos na medida provisória em questão. Essa proposta corresponde a um reajuste real de 3,43%, equivalente a dois terços do crescimento real do PIB de 2008, que atingiu a variação positiva de 5,14% no ano em referência.

Tal reajuste fará enorme justiça aos aposentados e pensionistas do INSS que há anos não são beneficiados com aumentos reais de seus benefícios, sem comprometimento da política de valorização ao salário mínimo.

Estima-se que a diferença entre o percentual estabelecido pelo Poder Executivo na medida provisória, de 6,14%, e o ora proposto exerça impacto de cerca de R\$1 bilhão aos cofres da União, valor esse que representa cerca de 0,4% da despesa total com benefícios previdenciários estimada para 2010. Como se percebe, em termos percentuais, frente à magnitude das despesas previdenciárias, tal valor se revela possível de ser absorvido no orçamento da Previdência Social, com a devida suplementação orçamentária que será providenciada pelo Poder Executivo.

Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, de dezembro de 2009, o valor médio dos benefícios emitidos de valor superior ao salário mínimo é de R\$1.185,52, demonstrando que a maior parte dos aposentados e pensionistas da Previdência Social beneficiados com a concessão do ganho real previsto na Medida Provisória nº 475, de 2009, realmente merecem um tratamento diferenciado em relação aos reajustes anuais.

Quanto ao disposto no parágrafo único do art. 1º da medida provisória, registramos que se trata do reajuste *pro rata*, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Com base nesse critério, o percentual de reajuste é fixado de acordo com a respectiva data de início do benefício ou de seu último reajustamento.

Essa regra é adotada para afastar a duplicitade da incidência do índice de inflação ao benefício previdenciário, já que, no cálculo do benefício, os salários e contribuições já são atualizados por meio do INPC. Portanto, é necessário descontar o que já foi incorporado ao valor do benefício.

Em relação à regra de reajustamento prevista para o ano de 2011, contida no art. 3º da medida provisória, julgamos que se tornou inócula, em virtude da divulgação, pelo IBGE, da taxa de crescimento do PIB de 2009, em valor negativo de dois décimos por cento. Dessa forma, entendemos que o art. 3º deve ser excluído da medida provisória, uma vez que nenhum ganho real será concedido aos aposentados e pensionistas a partir de sua manutenção no texto e que o reajuste pela variação acumulada do INPC do ano anterior ali contida já está previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Registrarmos, no entanto, que nova proposta de reajuste para 2011 será apresentada no bojo do projeto de lei orçamentária anual para 2011, que será apresentado pelo Poder Executivo e discutido pelo Congresso Nacional nos próximos meses.

Finalmente, também propomos uma alteração na redação do art. 4º, com o intuito de aprimorá-lo.

III - Do voto.

Em razão do exposto, pronunciamos-nos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 475, de 2009, considerando atendidos os requisitos de relevância e urgência, bem como respeitadas as vedações expressas no texto constitucional. Manifestamo-nos

também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória.

Estamos de acordo com o mérito da Medida Provisória nº 475, de 2009, exceto quanto ao art. 3º, por ter se tornado inócuo, razão pela qual, propomos projeto de lei de conversão em anexo para excluir o referido dispositivo do texto legal, promover elevação do reajuste para 2010, baseado em acordo firmado com as Lideranças, e aprimorar a redação do art. 4º.

Somos pela rejeição das Emendas, por inadequação orçamentária e financeira e pela constitucionalidade, nºs 1 a 14, nº 20, nºs 23 a 26 e nº 29; pela rejeição da Emenda nº 22, por constitucionalidade; e pela rejeição das Emendas nºs 15 a 19 e nº 21, no mérito. Por fim, não nos manifestamos acerca das Emendas nºs 27 e 28, em face do indeferimento liminar pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Esse é o meu voto.

Projeto de Lei de Conversão.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em sete inteiros por cento.

Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o *caput* dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo.

Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$3.444,22 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º. Em cumprimento ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta lei.

Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário.

Art. 4º. Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado: Cândido Vaccarezza.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, para concluir o meu relatório, quero adendar a seguinte informação: neste ano de 2010, os aposentados do Brasil tiveram um aumento real que nenhum aposentado do mundo teve — nenhum aposentado do mundo! Se incluirmos os aposentados que estão na faixa do salário mínimo e que, por força do aumento do salário mínimo, tiveram um reajuste importante, esse aumento médio é mais significativo ainda.

Como nós chegamos a esses números? No ano passado, durante a discussão do orçamento, houve várias reuniões entre o Governo e diversas centrais sindicais. Chegamos à formatação de uma proposta que envovia inclusive um caminho para pormos fim ao fator previdenciário, e, para o reajuste dos aposentados deste ano de 2010, se daria 50% da variação do PIB de 2008, que foi um crescimento importante, mais

a inflação. Se fosse prevalecer o reajuste definido na Lei de Responsabilidade Fiscal para os aposentados, seria de 3,45%.

O Presidente Lula, com base nessa negociação, deu um reajuste — reajuste robusto — de 6,14%, discutido pelas centrais sindicais que representam a maioria dos trabalhadores do País.

A partir dessa discussão, e da discussão, aqui, com Deputados da base, eu, Relator, abri negociações com o Governo Federal, particularmente com o Ministro Guido Mantega, com o Ministro Gabas, antes, com o Ministro Pimentel — o Gabas substituiu o Pimentel —, com o Ministro Padilha, com a Ministra Erenice e com o Ministro Paulo Bernardo, para avaliarmos se era possível darmos um aumento maior ainda para os aposentados.

Eu estava disposto a defender os 6,14% e ver se havia possibilidade de darmos um aumento maior para os aposentados. O número para chegar a esse aumento não é um número cabalístico, tipo "*Eu vou dar 8% ou 7% ou 100% do PIB*". Tínhamos que avaliar as condições da Previdência e as condições do País para dar esse aumento.

Chegamos a um número, com a Fazenda e com a Previdência, que seria suportável pelo orçamento da Previdência, que aumentaria os gastos em mais 1 bilhão, já que o aumento previsto acima da inflação já passava dos 6 bilhões. Então haveria um impacto de quase 7 bilhões com esse aumento de gastos. Tendo um aumento de gastos de mais de 1 bilhão a ser destinado para salário, a Previdência suportaria.

Por isso é que fomos procurar o índice, que seria pouco mais de 6,90%, e, em negociação com o Ministro, arredondamos para 7%. Isso resultou em 1 bilhão e 100 mil.

Nós não procuramos esse número de forma aleatória ou de forma a aproveitar o período eleitoral para dizer: "*Eu quero dar "xis"; eu quero dar ipsilone por cento.*"

Chegamos a esse número de 7% porque há base financeira, há sustentação política e é correto para os aposentados. Não houve nenhuma perda para os aposentados no Governo Lula, como também não houve nenhuma perda no governo anterior, e mesmo em outros governos.

O Governo está disposto a discutir com os setores de aposentados que tiveram perdas, aqueles que se aposentaram antes de 1990, até a reposição das perdas pontuais, do que for perda. Mas não é o momento do reajuste do salário dos aposentados apropriado para uma discussão despolitizada de um índice.

Não cabe o argumento: "*A Câmara vai votar "xis", então, vamos obrigar o Senado Federal a votar "xis"*", ou, então, "*Não podemos votar "xis" porque o Senado Federal vota "xis + 1."*" Por quê? Porque esse é um argumento despolitizado. Não é um argumento embasado em uma discussão do que é bom para os aposentados; não é um argumento embasado em uma discussão do que é possível o Governo dar, é um argumento embasado na politicagem. Nós estamos vivendo um ano eleitoral. Dirijo-me à população para dizer que no ano passado nós não tivemos esse debate. O reajuste do ano passado foi igual à variação da inflação, do INPC, e não tivemos esse debate. E poderíamos ter tido esse debate na hora da discussão do Orçamento.

Nós estamos agora no meio do processo eleitoral. O Presidente Lula está preocupado — e sei que muitos Deputados aqui também estão preocupados — com a seguinte questão: em vez de fazermos um debate político, embasado em técnica, em condições fiscais, em condições de o Governo sustentar posições, ser embasado naquele que diz: "*Eu estou defendendo mais os aposentados.*" A população conhece o Presidente Lula. A população sabe, o Brasil sabe da sensibilidade do Presidente Lula. Sabe que ele, se tivesse condições, daria mais; sabe que ele, se tivesse condições, teria tido outra

discussão. Nós passamos do limite, demos um reajuste que nenhum país do mundo deu. Nenhum país do mundo deu reajuste real para os seus aposentados, e muito menos o dobro do que seria o reajuste. O reajuste seria de 3,43%; e nós estamos dando 7%. E eu cheguei a esse número, 7%, discutindo com o Governo, discutindo com a base. Portanto, a base, aqui, o Governo e a Oposição têm condições de dizer que esta Câmara está dando um ganho real para os seus aposentados. Não vai ser o debate despolitizado que vai fazer alguém ganhar a eleição; muito menos políticas eleitoreiras. Muito menos o eleitoralismo. O que afirma a condição que tem hoje o Presidente Lula de ser aprovado por mais de 80% da população não é o eleitoralismo, mas a seriedade e a discussão com o pé no chão.

Imaginem V.Exas. se o Presidente Lula tivesse assumido, como assumiu em 2003, quando muitos daqui — não todos, porque havia aqueles, naquela época, que não queriam isso — lutavam para que o salário mínimo fosse de 100 dólares. Hoje já é quase de 300 dólares. Imaginem se lá o Presidente Lula dissesse: “*O salário mínimo, a partir de hoje, vai ser 510 reais.*” Seria justo, mas não teria sustentação financeira nem política e não iria dar certo. Deu certo por causa do crescimento paulatino do salário mínimo.

Sr. Presidente, vim à tribuna para defender o ganho real dos aposentados, para defender a política do Presidente Lula em relação aos aposentados. Essa política faz justiça social, por isso, quero pedir ao conjunto dos Deputados que mostre a grandeza da Câmara dos Deputados. O que esta Câmara quer, esta Câmara pode.

Não devemos cair no eleitoralismo porque ninguém vai ganhar com isso, mas fazer a discussão profunda e adequada, aprovar a medida provisória e o reajuste de 7%, que é um avanço na política do Brasil e vai ser importante para todos os aposentados.

Portanto, Sr. Presidente, este é o meu voto e o pedido para que todos os Deputados aprovem o relatório.

(Parecer escrito encaminado à Mesa.)

Resultado da pesquisa Projeto de Lei e Outras Proposições

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: MPV-475/2009

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 24/12/2009

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011.

Explicação da Ementa: Reajusta em 6,14% (seis inteiros e quatorze centésimos por cento) os benefícios da Previdência Social; fixa o valor máximo do salário de contribuição e do salário de benefício em R\$ 3.416,54 (três mil quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos).

Indexação: Fixação, reajuste, benefício previdenciário, proventos, aposentadoria, pensão previdenciária, valor máximo, salário-de-benefício, salário-de-contribuição, Regime Geral de Previdência Social, utilização, (INPC), percentual, (PIB), aumento.

Despacho:

19/2/2010 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

PLEN (PLEN)

MSC 1091/2010 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

MPV47509 (MPV47509)

EMC 1/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 2/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 3/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 4/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rebecca Garcia
EMC 5/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pereira da Silva
EMC 6/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Delgado
EMC 7/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Delgado
EMC 8/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Beto Mansur
EMC 9/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Vitor Penido
EMC 10/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Maia Filho
EMC 11/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente
EMC 12/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cleber Verde
EMC 13/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 14/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 15/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jovair Arantes
EMC 16/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rebecca Garcia
EMC 17/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pereira da Silva
EMC 18/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Delgado
EMC 19/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 20/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Flávio Dino
EMC 21/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Delgado
EMC 22/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Maia Filho
EMC 23/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Paim
EMC 24/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marçal Filho
EMC 25/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Pereira da Silva
EMC 26/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fernando Coruja
EMC 27/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pepe Vargas

EMC 28/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Júlio Delgado
EMC 29/2010 MPV47509 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fábio Faria

Pareceres, Votos e Redação Final

MPV47509 (MPV47509)

PPP 1 MPV47509 (Parecer Proferido em Plenário) - Cândido Vaccarezza

Originadas

MPV47509 (MPV47509)

PLV 2/2010 MPV47509 (Projeto de Lei de Conversão) - Cândido Vaccarezza

=>

Legislação Citada

Requerimentos, Recursos e Ofícios

PLEN (PLEN)

REC 387/2010 (Recurso contra não recebimento de emenda (Art. 125, caput, RICD)) - Fernando Coruja

DVT 1/2010 (Declaração de Voto) - Paes de Lira

Última Ação:

Data
4/5/2010 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 475-B/09) (PLV 2/10).

Andamento

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data
24/12/2009 Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.(íntegra)
24/12/2009 CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 02/02/2010 a 07/02/2010. Comissão Mista: 02/02/2010 a 15/02/2010. Câmara dos Deputados: 16/02/2010 a 01/03/2010. Senado Federal: 02/03/2010 a 15/03/2010. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2010 a 18/03/2010. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2010. Congresso Nacional: 02/02/2010 a 02/04/2010. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2010 a 01/06/2010.
21/1/2010 Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Cândido Vaccarezza (PT-SP), para proferir parecer em Plenário a esta medida provisória e às emendas a ela apresentadas.
19/2/2010 PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1091/2010, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 475, de 23 de dezembro de 2009, que " Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011"."(íntegra)
19/2/2010 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência (íntegra)
22/2/2010 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 23/02/2010.

23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da consulta formulada pelo Presidente, nos termos do § 1º do art. 160 do Regimento Interno, a respeito das modificações na Ordem do Dia em face do encaminhamento, à Mesa, de mais de cinco requerimentos de preferência.
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação da Consulta, solicitada pelo Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do DEM, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Consulta", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (obstrução).
23/2/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
24/2/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Despacho exarado nas emendas apresentadas à MPV 475/09: "Com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1/2002-CN, c.c. art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, indefiro liminarmente as Emendas nºs 26, 27 e 28, apresentadas à Medida Provisória nº 475/2009, por versarem sobre matéria estranha, tudo em conformidade com a decisão desta Presidência proferida à Questão de Ordem nº 478/2009. Publique-se."
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
2/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
3/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
3/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
16/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária 14:00).
16/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09, com prazo encerrado.
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Recurso n. 387/2010, pelo Deputado Fernando Coruja (PPS-SC), que recorre "contra indeferimento liminar da emenda nº 26, apresentada à MP 475, de 2009".
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
17/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:22).

23/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09, com prazo encerrado.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 472/09, com prazo encerrado.
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:04).
24/3/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
6/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
6/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 477/10 e 2º) MPV 480/10, seguidas dos demais itens.
6/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
6/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
6/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 477/09, com prazo encerrado.
7/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
7/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 477/09, com prazo encerrado.
13/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00).
13/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 480/10; e 2º) MPV 475/09, seguidas dos demais itens.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, e José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 228; não: 26; abstenção: 2; total: 256.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, Líder do DEM, que solicita inversão de pauta, a fim de que as matérias dela constantes sejam apreciadas na seguinte ordem: 1º) MPV 475/09; 2º) MPV 474/09; e 3º) MPV 480/10, seguidas dos demais itens.
14/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
19/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a Ordem do Dia por falta de "quorum".
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 14:24).
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Pereira da Silva, na qualidade de Líder do PDT, que solicita inversão de pauta, a fim de que a MPV 475/09 passe a ser considerada item 1, renumerando-se os demais.
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Pereira da Silva (PDT-SP).
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelos Deputados Onyx Lorenzoni, na qualidade de Líder do DEM, e Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 306; não: 2; total: 308.
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Recurso nº 387/10, do Deputado Fernando Coruja (PPS-SC), contra o indeferimento da Emenda nº 26, apresentada a esta MPV.
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Designado Relator, "ad hoc", Dep. José Genoíno (PT-SP), para proferir parecer pela Comissão Mista.
27/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Deferido pela Presidência o Requerimento verbal do Relator, Dep. José Genoíno (PT-SP), que solicita prazo até a sessão seguinte para a votação da matéria, nos termos do artigo 6º, § 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Luiz Carlos Busato (PTB-RS), que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória.
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Jorginho Maluly (DEM-SP) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do requerimento, solicitada pelos Deputados Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do PMDB; e José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN)

	Rejeitado o Requerimento. Sim: 128; não: 214; total: 342.
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Cândido Vaccarezza (PT-SP), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária desta Medida Provisória; pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 14, 20, 23 a 26 e 29; pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 22; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 15 a 19 e 21; (íntegra)
28/4/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Fernando Coruja (PPS-SC), Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP), Dep. Professor Ruy Pauletti (PSDB-RS), Dep. Júlio Delgado (PSB-MG), Dep. José Genoíno (PT-SP), Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ) e Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Júlio Delgado (PSB-MG), Dep. Miro Teixeira (PDT-RJ) e Dep. José Maia Filho (DEM-PI).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO), Dep. Cândido Vaccarezza (PT-SP), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA) e Dep. José Genoíno (PT-SP).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 14, 20, 23 a 26 e 29 e pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 22, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Cézar Silvestri, na qualidade de Líder do PPS, o Requerimento que solicita, nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD, verificação da votação, antes do decurso do

interstício de uma hora, para o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 14, 20, 23 a 26 e 29 e pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 22.

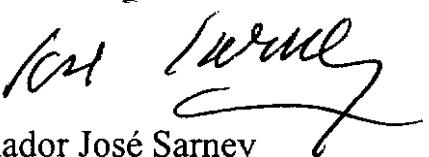
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Cézar Silvestri, na qualidade de Líder do PPS, o Requerimento solicitando que a votação do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 14, 20, 23 a 26 e 29 e pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 22, seja feita pelo processo nominal.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Paulo Pereira da Silva, na qualidade de Líder do PDT, o Requerimento solicitando que a votação do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade e inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 14, 20, 23 a 26 e 29 e pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 22, seja feita pelo processo nominal.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Medida Provisória nº 475, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, ressalvados os destaques.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 10, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. José Maia Filho (DEM-PI).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelos Deputados Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do DEM; e José Genoino, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 10. Sim: 166; não: 193; abstenção: 1; total: 360.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Destaque à Emenda nº 9 apresentado pela bancada do DEM.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 25, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Paulo Pereira da Silva (PDT-SP).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único (Sessão Extraordinária - 20:03)
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 25, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Henrique Eduardo Alves, Líder do PMDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem formulada pelo Deputado Fernando Coruja (PPS-SC) apontando a incoerência do pedido de verificação do PMDB à votação da Emenda nº 25, tendo em vista a orientação da sua bancada no sentido da aprovação. A Presidência indeferiu a Questão de Ordem, informando

	<p>que a verificação foi solicitada conjuntamente com o PT, que havia liberado sua bancada. Diante dessa decisão, o Deputado Cândido Vaccarezza (PT-SP) apresentou Questão de Ordem questionando a participação do PT na verificação conjunta. A Presidência deferiu a Questão de Ordem do Deputado Cândido Vaccarezza, determinando a anulação da votação nominal, por entender que não é possível a verificação com o pedido do PMDB unicamente.</p>
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Cancelada a verificação de votação, em face da decisão proferida na Questão de Ordem nº 655/10, do Dep. Cândido Vaccarezza (PT-SP).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem formulada pelo Deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ) a respeito da formulação do pedido de verificação pela bancada que venceu a votação, afirmando que no Regimento Interno não há restrição nesse sentido. O Presidente indeferiu a Questão de Ordem, por entender que a suposição regimental é a de que quem pede a verificação é aquele que foi derrotado.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 25.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 26, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PPS.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Paulo Pereira da Silva, na qualidade de Líder do PDT, o Requerimento solicitando que a votação da Emenda nº 25 seja feita pelo processo nominal.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Fernando Coruja (PPS-SC).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Destaque, solicitada pelos Deputados José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, e Miro Teixeira (PDT-RJ), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 26. Sim: 323; não: 80; abstenção: 2; total: 405.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, o Requerimento que solicita, nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD, verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Destaque da Emenda nº 26.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor, Dep. Fernando Coruja, Líder do PPS, o Requerimento solicitando que a votação da Emenda nº 26 seja feita pelo processo nominal.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do Bloco PSB/PCdoB//PMN/PRB para votação em separado da Emenda nº 20.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque da bancada do PPS para votação em separado da Emenda nº 2.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Cândido Vaccarezza (SP-PT).
4/5/2010	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 475-B/09) (PLV 2/10).

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 5, DE 2010**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 475, de 23 de dezembro de 2009**, que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 23 de março de 2010.


Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32 de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As **MESAS** da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 37

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsidio dos Deputados Es-taduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públícos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

.....
§ 8º É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....
§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)
"Art. 42.

.....
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)
"Art. 96.

II -

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.
....." (NR)

"Art. 201.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se

mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providênciasobre o salário mínimo a partir de 1º de fevereiro de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao

Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º Os benefícios serão pagos de 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela MPV nº 404, de 2007)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pela MPV nº 404, de 2007)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pela MPV nº 404, de 2007)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Incluído pela MPV nº 404, de 2007)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela MPV nº 404, de 2007)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Redação dada pelo Lei nº 11.665, de 2008)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008)

**Câmara dos Deputados
Liderança do Partido Popular Socialista – PPS**

OF/LID/Nº 011/2010

Brasília, 02 de fevereiro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para Comissão Mista

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os deputados **Geraldo Thadeu – PPS/MG** e **Cezar Silvestri - PPS/PR**, como titular e suplente, respectivamente, em substituição aos deputados Fernando Coruja e Arnaldo Jardim, para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à MP 475/2009, que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social em 2010 e 2011”.

Atenciosamente,

Deputado **Fernando Coruja**
Líder do PPS

SF – 3 -2-2010
14 horas

O Senhor Presidente da República adotou, em 23 de dezembro de 2009, e publicou no dia 24 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 475, de 2009, que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social de 2010 e 2011.”

Nos termos dos §§ 2º, 3º e 7º do art 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, está assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores	
Titulares	Suplentes
<u>Bloco da Minoria (DEM/PSDB)</u>	
Arthur Virgílio (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	2. Jayme Campos (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Raimundo Colombo (DEM)	4. Antonio Carlos Júnior (DEM)
<u>Bloco da Maioria (PMDB/PP)</u>	
Renan Calheiros (PMDB)	1. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Francisco Dornelles (PP)	2. Paulo Duque (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Almeida Lima (PMDB)
<u>Bloco de Apoio ao Governo (PT/PR/PRB/PSB/PCdoB)</u>	
Aloizio Mercadante (PT)	1. Marcelo Crivella (PRB)
João Ribeiro (PR)	2. Inácio Arruda (PCdoB)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	3. Renato Casagrande (PSB)
<u>PTB</u>	
Gim Argello	1. Sérgio Zambiasi
<u>PDT</u>	
Osmar Dias	1. Cristovam Buarque
<u>* PSOL</u>	
José Nery	1.

Rodízio nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Deputados

Titulares	Suplentes
<u>Bloco (PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PTdoB)</u>	
Henrique Eduardo Alves (PMDB)	1. Carlos Willian (PTC)
Cândido Vaccarezza (PT)	2. Vinícius Carvalho (PTdoB)
João Pizzolatti (PP)	3. Mendes Ribeiro Filho (PMDB)
Sandro Mabel (PR)	4. Anselmo de Jesus (PT)
Jovair Arantes (PTB)	5. Benedito de Lira (PP)
Hugo Leal (PSC)	6. Lincoln Portela (PR)
<u>Bloco (PSDB/DEM/PPS)</u>	
José Aníbal (PSDB)	1. Paulo Bornhausen (DEM)
Ronaldo Caiado (DEM)	2. Cezar Silvestri (PPS)
Geraldo Thadeu (PPS)	3. Bruno Araújo (PSDB)
Duarte Nogueira (PSDB)	4. Abelardo Lupion (DEM)
<u>Bloco (PSB/PDT/PCdoB/PMN/PAN)</u>	
Márcio França (PSB)	1. Daniel Almeida (PCdoB)
Dagoberto (PDT)	2. Francisco Tenório (PMN)
<u>*PHS</u>	
Miguel Martini	1.

A Presidência comunica que, de acordo com o § 7º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN, é o seguinte o calendário para a tramitação da matéria:

- Publicação no DO: **24-12-2009**
- Designação da Comissão: **3-2-2010(SF)**
- Instalação da Comissão:
- Emendas: **até 7-2-2010** (6 dias após a publicação)
- Prazo na Comissão: **2-2-2010 a 15-2-2010** (14º dia)
- Remessa do processo à CD: **15-2-2010**
- Prazo na CD: **de 16-2-2010 a 1º-3-2010** (15º ao 28º dia)
- Recebimento previsto no SF: **1º-3-2010**
- Prazo no SF: **de 2-3-2010 a 15-3-2010** (42º dia)
- Se modificado, devolução à CD: **15-3-2010**
- Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: **de 16-3-2010 a 18-3-2010** (43º ao 45º dia)
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **19-3-2010** (46º dia)
- Prazo final no Congresso: **2-4-2010**

Rodízio nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Publicado no DSF, de 12/05/2010.